HABEAS CORPUS Nº 502.990 - SP (2019/0098380-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CRISTIANE RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANE RODRIGUES OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2270723-02.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em 11/05/2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Em audiência de custódia, realizada em 12/05/2018, o Magistrado de primeiro grau concedeu liberdade provisória à Paciente (fls. 136-137).

Buscando o trancamento da ação penal, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 299-301).

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante sustenta que "[...] *pelo simples fato da Acusada correr para dentro de sua residência, referidos policias, sem ordem legal do morador e sem ordem legal expedido por juízo competente, seguiram a Acusada que estava dentro de sua residência e lá a abordaram, fazendo uma busca em sua residência, quando então localizaram os entorpecentes apreendidos nos autos*" (fl. 13).

Alega que, "[...] *para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário que referidos policiais tinham fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na corrida para a sua própria residência*" (fl. 20).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

A análise da apontada nulidade das provas obtidas no momento da prisão em flagrante – em razão de alegada invasão de domicílio –, ao menos à primeira vista, não pode ser conhecida por esta Corte Superior na via eleita.

No caso, o reconhecimento da nulidade, *primo ictu oculi*, seria incompatível com os limites cognitivos da presente ação, porquanto, para desconstituir o quadro fático delineado no acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Veja-se o que disse Magistrado de origem (fls. 136-137):

> "[...]
> *Em que pese o esforço do dedicado Defensor não me convenço de que tenha havido invasão de domicilio. Dizem os policiais militares, em resumo, que estavam investigando a situação de quatro rapazes que 'mexiam' no interior de um veículo. Durante a diligência, avistaram um rapaz saindo de bicicleta de uma residência e a mulher, vale dizer, a autuada voltando apressadamente para o interior da casa; Por isso tiveram sua atenção despertada e resolveram abordar aquela mulher, culminando com a apreensão das drogas no interior da residência. Ora, a rapidez com que a autuada procurava retornar ao interior da residência, despertou a atenção dos policiais, que licitamente resolveram entrar naquele domicílio ante a suspeita de flagrância criminosa, que por fim se confirmou, situação que não é negada sequer pela autuada. Nesse contexto, não se trata de modo algum de invasão de domicílio como faz parecer a defesa. 3 - Em tese seria o caso de decretação da prisão preventiva, no mínimo para a preservação da ordem pública, de certo modo vulnerado pela prática do tráfico em quantidade relativamente expressiva, vale dizer, algo em torno de 160g de maconha, divididas em um 'tijolo' de 129g e outras 27 porções".*

O Tribunal *a quo*, sobre o tema, assim se manifestou (fl. 55; sem destaques no original):

> "[...]
> *A ordem deve ser denegada, porque não há que se falar em nulidade.*
> *Consta dos autos que a Paciente foi denunciada porque no dia 11 de maio de 2018, juntamente com o corréu Danilo Rafael de Souza, porque policiais militares avistaram os réus deixando a residência do casal, sendo que Danilo empreendeu fuga com a bicicleta ao avistar a*

viatura policial, e a Paciente correu para o interior da casa, sendo abordada no quintal pela polícia.

Indagada o motivo de ter corrido, a Paciente informou aos policiais que no interior da residência havia drogas para consumo próprio. Os policiais ingressaram no imóvel e lá localizaram 02 porções de cocaína, 07 porções de cocaína, na forma de pedras de 'crack' e 28 porções de 'maconha'.

De acordo com o histórico do Boletim de Ocorrência, os policiais informaram a Paciente de que fariam uma revista na casa dela e ela prontamente apontou os locais onde estariam guardadas as drogas.

Assim, entendo que não há constrangimento ilegal algum aqui a ser sanado, eis que a materialidade delitiva foi comprovada pela efetiva apreensão dos entorpecentes na residência da Paciente, destacando que o tráfico de substância entorpecente é crime permanente, não se exigindo mandado para ingresso em residência quando verificado a existência de estado de flagrância (artigo 5º, inciso XI, da CF), como é o caso do presente processo."

Ademais, "*o trancamento da ação penal em sede de* habeas corpus *é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade* [...]" (RHC 43.677/SC, SEXTA TURMA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 05/06/2014).

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório e singular.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado nessa impetração, as quais deverão vir acompanhadas da respectiva chave ou senha de acesso, caso necessária para a realização de consultas processuais.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora